

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.620.733 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MHAG SERVICOS E MINERACAO S/A
ADV.(A/S)	: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: RODRIGO HENRIQUE PIRES
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 155):

“Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO APÓS ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O SALDO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Apelação interposta pela Empresa, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os1. Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Fazenda Nacional. Sem honorários, ante a cobrança do encargo legal nas CDA's.

2. O Apelante requer os benefícios da justiça gratuita e alega que, ao excluir os substituídos que não possuíam domicílio no âmbito territorial do juízo prolator na sentença proferida na ação de caráter coletivo o Juízo *a quo* perdeu de vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 9, de 28 de março de 2012, art. 1º da Resolução do TRF nº 02, de

16 de fevereiro de 2011 e art. 7º do anexo II da Resolução nº 27, de 25 de novembro de 2009, art. 1º da Resolução do TRF nº 19, de 22 de maio de 2013, bem como o disposto no multicitado art. 87 do CPC. Consigna que a limitação territorial da eficácia da sentença prolatada em ação coletiva, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, entretanto, deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública. Pede, por fim, que seja considerado que o servidor público federal possui a faculdade de eleger múltiplos domicílios, em decorrência das constantes mudanças do local de trabalho, inclusive o do Sindicato ao qual são filiados. Invoca os arts. 71, 76 do CC; 43 do CPC; e 5º, XXXV, e 109, § 2º, da CF/88.

3. O que se alega é que as alterações promovidas quanto ao inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 teriam restringido o exercício da competência impositiva da União às bases econômicas ali intituladas.

4. O art. 149, § 2º, III, da Constituição, de fato, codificou quais as materialidades poderiam ser aproveitadas para fins de tributação por CIDEs e contribuições sociais. Mas ele é taxativo apenas no que diz respeito às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados, em conexão com a disciplina do art. 177, § 4º, da CF/88. Quanto às CIDEs e contribuições sociais em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI sobre a folha de salários, não se operou uma tarifação do espectro de materialidades tributáveis, mas mera exemplificação.

5. A EC n. 33/2001 foi editada com aspirações pontuais, razão pela qual deve o elenco da atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF/88 ser lido com tônica exemplificativa, e não exaustiva. Por tudo isso, tem-se que as contribuições sob exame foram recepcionadas pela EC n. 33/2001.

6. Não obstante os documentos carreados juntamente à petição inicial, verifica-se que a Apelante não se desincumbiu de identificar especificamente os valores pagos a título de FGTS, mostrando-se inviável a realização do abatimento de tais montantes pagos nos autos das reclamações trabalhistas.

7. Após a edição da Lei n. 9.491/97, que modificou a Lei n. 8.036/90 e vedou ao empregador pagar diretamente ao empregado os valores referentes ao fundo de garantia, faz-se necessária a juntada das guias de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social, devendo seu recolhimento se dar em conta vinculada. Ainda que os valores tenham sido pagos por força de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, de forma individualizada e precisa, demonstrando quanto foi quitado em cada acordo, ou com juntada das respectivas guias de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social, conforme preceitua o diploma legal referido alhures e em consonância com o entendimento partilhado pelos Tribunais Superiores.

8. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 1% sobre montante executado’.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido**’. (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento’. (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05/07/2021).

‘Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento

dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636'. (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento’. (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites

dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (eDOC 155, p. 5):

“24. A controvérsia reside na validade do acordo trabalhista para fins de extinção do crédito de FGTS, sem a necessidade de indicação individualizada do valor pago a cada um dos ex empregados, sobretudo se comprovado que, no acordo, reconheceu-se a quitação integral de todas as verbas.

(...)

26. Quanto à exigência fixada no Tema nº 1.176/STJ de que os atos devem ser comunicados aos órgãos de fiscalização competentes, foi integralmente cumprida. Conforme fls. 91-98, o juízo trabalhista conferiu ao termo de conciliação validade jurídica de alvará judicial para apresentação direta junto à Caixa Econômica Federal e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RN). Inegável, portanto, que os órgãos de fiscalização estavam cientes do acordo”.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, com o processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.